



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600381-26.2024.6.21.0033 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO

Recorrente: SIM PASSO FUNDO PODE MAIS[PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PASSO FUNDO - RS

Recorrido: PEDRO CÉSAR DE ALMEIDA NETO
 VOLNEI CEOLIN
 EVANDRO MEIRELLES

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II e V, LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS (ESPORTIVO, CULTURAL E EVENTO VOLTADO AO COMÉRCIO). GESTÃO ADMINISTRATIVA (CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES, AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA, ANÚNCIO DE OBRA E SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS). INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação SIM PASSO FUNDO PODE MAIS contra sentença que **julgou improcedente** ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigação judicial eleitoral ajuizada em face de PEDRO CÉSAR DE ALMEIDA NETO, VOLNEI CEOLIN e EVANDRO MEIRELLES, candidatos **eleitos**¹ Prefeito, Vice e Vereador, em Passo Fundo.

A inicial descreveu “a participação dos requeridos em a) lançamento/inauguração da 1ª Copa das Guriás, promovida pelo Vila Nova, com recursos do Fundo Municipal do Esporte; b) participação do candidato a Prefeito e vice na inauguração da Liquidapasso, evento promovido com recursos da municipalidade; c) participação dos candidatos a Prefeito e vice-prefeito na solenidade oficial de abertura da Semana da Pátria, com entidades tradicionalistas e festejos farroupilhas, evento que tem recursos do Município; d) lançamento de edital de compra de furgão ambulância tipo SAMU; e) pagamento de adicional de escolaridade em período eleitoral; f) anúncio de recursos para construção de Trevo e g) anúncio de recursos para o setor de cultura e abertura de seleção de projetos”. (ID 45759418)

A sentença julgou **improcedente** a ação porque, em síntese, “observa-se que as provas acostadas apenas revelam que nenhuma das condutas apontadas nessas participações dos eventos, seja dos candidatos à ‘chapa’ majoritária, seja na da proporcional, subsumem-se aos elementos nucleares dos tipos em comento, em especial pela “ausência de pedido de voto, de menção à

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002107183/2024/87858>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura vindoura e por não terem feito uso da palavra”. Não podendo ser-lhes aplicada uma interpretação extensiva”, bem como que “A teor da jurisprudência do TSE, a teleologia da norma é coibir o uso promocional – em favor dos atores políticos do processo eleitoral – de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista. Assim, as disposições legais que tipificam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa”. (ID 45759490)

Inconformada, **reiterando os argumentos já expendidos**, a recorrente argumenta que o abuso de poder político e econômico é evidente, pois “a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) evidenciou sete situações que demonstram o abuso de poder político e econômico por parte dos candidatos da chapa majoritária, agora recorridos. As situações elencadas no recurso incluem: a participação em um evento de abertura do campeonato de futebol feminino, conhecido como 1ª Copa das Guriás; a presença do prefeito no cerimonial de acendimento da chama crioula; a presença de ambos, prefeito e vice, no lançamento da promoção comercial Liquidapasso; o anúncio de obras em trevos da cidade durante o período eleitoral; a concessão de adicional de escolaridade a servidores nos três meses antecedentes à eleição; a divulgação de liberação de verbas para a cultura também no trimestre anterior à eleição; e o anúncio da compra de uma ambulância para o SAMU no mesmo período”. Aduz, ainda, que “o magistrado não avaliou corretamente a seriedade dessas ações, especialmente considerando a presença do candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vice-prefeito em alguns desses eventos, o que reforçaria o uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais. Argumenta a recorrente que o lançamento de projetos e a promessa de realização de obras, assim como a liberação de recursos e a aquisição de equipamentos para o SAMU durante o período eleitoral configuram abuso de poder político e/ou econômico, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45759508)

Com contrarrazões (IDs 45759506 e 45759508), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político e econômico, mais especificamente devido à prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral pelo art. 73, I, II e V da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação**, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - **usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

Os argumentos expendidos pela recorrente não são capazes de infirmar os fundamentos usados pelo magistrado sentenciante para acertadamente julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

(...) DAS PARTICIPAÇÕES EM EVENTOS

Quanto ao **evento esportivo**, a presença dos três Investigados, em sua abertura, foi entendida como ilícita pela ora Investigante. Como reforço combativo, esta trouxe aos autos o post feito pelo candidato à reeleição à Prefeitura no seu perfil do Instagram enaltecendo o evento ID 123341480.

Outra participação também rechaçada, agora somente dos candidatos ao Executivo municipal, foi no **evento de tradição cultural** realizado dia 01 de setembro. Para assegurar a vestigiosidade da postagem feita pelo então Prefeito no seu perfil pessoal, disponível somente 24 horas, a ora Investigante, de forma legítima, nos termos do art. 384 do CPC, fez constar em ata notarial a existência de tal registro (ID 123341471).

E a derradeira circunstância consiste, mais uma vez, na figura do Prefeito mesclada com a de si mesmo como candidato, no **lançamento de campanha de incentivo ao comércio** em parceria com instituição privada do setor lojista. Novamente, objeto de postagem na rede social pessoal (ID 123341483).

Quanto aos fatos apresentados, **acompanho o parecer Ministerial no sentido de não vislumbrar gravidade suficiente, na mera presença dos Investigados nos mencionados eventos, apta a atrair a reprimenda estatal. Nessa linha, para a procedência da AIJE, era exigida que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta tivesse a potencialidade de influenciar no resultado das eleições. Tinha-se, assim, a necessidade de demonstrar que o comportamento do candidato tivesse o afã de afetar eleitores em número tal que o resultado do pleito fosse influenciado. Com a alteração trazida pela LC 135/10 ao artigo 22 da LC 64/90, inciso XVI basta que se demonstre a gravidade das ações. (...)

Ademais, coaduno com o posicionamento manifestado pela Parquet “**e imaginar que o eleitor possa determinar seu voto influenciado pelo local de destaque em que se colocou determinado candidato em determinado evento, seja ocupando o ‘palco principal’ ou qualquer outro espaço existente, representa subestimar sobremaneira a capacidade de discernimento do eleitor**”.

Quanto à utilização da rede social particular para a divulgação dos fatos mencionados, não vislumbro, in concreto, configurado rompimento no equilíbrio eleitoral, uma vez veiculados sem utilização de recursos públicos em meio que também pode ser utilizado por todos os candidatos e apoiadores como é o caso das mídias sociais. (...)

Por inafastável, **sempre haverá presente o poder político no papel do candidato à reeleição. Faltando-lhe, no entanto, a nota de abusividade idônea o suficiente a caracterizar as condutas como graves. Noutro giro, não se olvide, que isso, como uma “faca de dois gumes” submete estes candidatos ao segundo mandato ao termômetro da própria governança, expondo-o à sabatina social.**

(...)

Nesse diapasão, observa-se que **as provas acostadas apenas revelam que nenhuma das condutas apontadas nessas participações dos eventos**, seja dos candidatos à ‘chapa’ majoritária, seja na da proporcional, **subsumem-se aos elementos nucleares dos tipos em comento, em especial pela “ausência de pedido de voto, de menção à candidatura vindoura e por não terem feito uso da palavra”**. Não podendo ser-lhes aplicada uma interpretação extensiva. (...)

DOS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Quanto às alegações deduzidas sobre o **anúncio da obra de engenharia no Trevo da ERS 324**, constata-se, pelos documentos acostados na tese defensiva, que o projeto de interseção na rodovia nasceu de iniciativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

munícipes, com doação de área particular junto ao governo do Estado: “Inclusive, a se observar a documentação do PROA 22/0435-0024109-4, vê se que o Projeto do Trevo se iniciou em 2016! Já em 2017 a Câmara local enviou ao DAER pedido para que fossem tomadas providências para a criação do trevo”. (IDs 124211363/ 124211362/ 12420242/ 43/ 44/ 45/ 46/ 47/ 48/ 49/52/ 53/ 54/ 55/ 56/ 57/58/59/ 60/ 61)

Outra matéria jornalística, no mesmo jornal, traz duas notícias referentes a área da Cultura: uma da Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul (SEDAC), como demonstrado pela mesma informação trazida na página oficial do órgão (ID 124211368) e o do Chamamento Público nº 04/2024, lançado em 04/03/2024, o 8º Prêmio FUNCULTURA.

No caso em apreço, as notícias jornalísticas não estariam configuradas como publicidade institucional. Do contrário, seria dar contornos ampliativos a interpretação objetiva da vedação prevista na lei 9.504/97 art. 73, VI, alínea b. Colima-se, nesse sentido, o entendimento do Ministério Público em seu parecer ao qual acompanho: **“o que se vislumbra são notícias jornalísticas de feitos do atual governo municipal, sem caráter de promoção pessoal ou de matéria paga de campanha eleitoral”**.

Quanto ao fato imputado como concessão de adicional de escolaridade, com violação à legislação eleitoral, a parte Investigante juntou requerimento de servidora com os respectivos pareceres do órgão jurídico da Municipalidade opinando pelo seu indeferimento datado de 11/07/2022 com base na legislação vigente à época, bem como o Despacho da autoridade administrativa com a negatória e a respectiva motivação, qual seja, o não preenchimento por parte daquela requerente das exigências legais. Trouxe, também, a portaria 1927/24 aparentemente de concessão do mencionado adicional a quatro servidores (ID 123341493 123341494 e 123341479). Na tese defensiva, foi demonstrado as alterações legislativas supervenientes como a LC 492/23 instituindo o Plano de Carreira dos Servidores Municipais que alterou a LC 202/08 (ID 124202129 124202130 e 124202131- este último com natureza reservada por conter dados pessoais do servidor).

Na hipótese, não vislumbro conduta vedada, uma vez tais atos carregarem consigo o atributo da presunção de veracidade e legitimidade. Ainda mais assente que cabe ao judiciário o controle de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juridicidade, não adentrando na análise de mérito de tais decisões administrativas a não ser as evadas pelo vício da legalidade. Pelo demonstrado, não ficou provado que houve afronta às normas legais, em especial, as eleitorais. Ainda na esteira do parecer ministerial, não subsumem os fatos a caracterizar readequação de vantagens nos três meses que antecedem às eleições.

Com conteúdo assaz semelhante, também não prevejo irregularidade eleitoral na **abertura de procedimento licitatório para a aquisição de ambulância**, uma vez mais presente a presunção de legitimidade de tal ato, ainda que juris tantum, não ilidida pela mera conjectura da finalidade eleitoral. O objeto em comento, que é o Atendimento Pré-Hospitalar fornecido por meio de ambulância tipo SAMU, por si só, traz consigo o relevo da importância por objetivar prestar atendimento de saúde aos passo fundenses em situações de agravos urgentes ainda nas cenas em que os eventos ocorrem. Ademais, foram juntados aos autos documentos que demonstram o regular procedimento administrativo por meio do pregão (IDs 124202132/ 33/ 34/ 35/ 36/ 37/ 39/ 40/ 41). (...)

(ID 45759490 - g.n.)

Nessa linha, analisados todos os fatos descritos na inicial à luz da legislação eleitoral, não se verificam benefícios de candidato, partido ou coligação exigidos para a configuração das condutas vedadas em questão.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM